



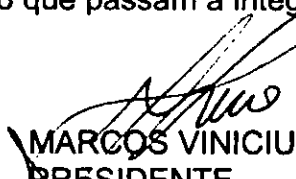
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

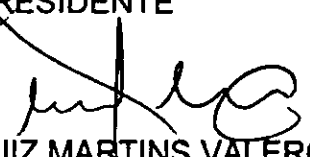
Processo nº : 10880.002037/98-08
Recurso nº : 119333
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO-SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº : 107-08901

IRPJ/CSLL/COFINS – RECEITAS AUFERIDAS E NÃO DECLARADAS – ALEGAÇÃO NÃO PROVADA – Mantêm-se as exigências quando a autuada alega, desde a impugnação mas sem juntar prova alguma, que a receita omitida foi contabilizada pela cindida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.002037/98-08
Acórdão nº : 107-08901

Recurso nº : 119333
Recorrente : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado contra Decisão monocrática do então Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que manteve as exigências de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre receita bruta do mês de dezembro de 1992 no valor total de Cr\$ 18.842.898.864,00 devidamente faturada e recebida e não declarada.

A alegação básica da autuada, desde a impugnação, é de que referida receita fora contabilizada e declarada pela cindida, pois a cisão ocorrera no final de novembro de 1992 o que provocou o erro na contabilização e declaração.

Em sessão de julgamento deste Colegiado em 16 de setembro de 1999 o recurso foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora juntasse aos autos a prova da ciência da Decisão de Primeiro Grau com vista a aferição da tempestividade do recurso.

Retornam agora os autos com a juntada do Aviso de Recebimento dos Correios e com a informação da tempestividade do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.002037/98-08

Acórdão nº : 107-08901

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

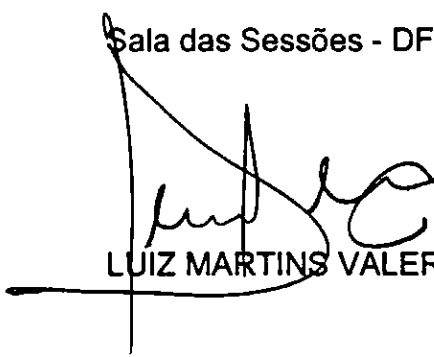
A atuada, Viação Nações Unidas Ltda., é resultante da cisão parcial ocorrida em 30.11.1992 na Viação Santana Ltda., que, logo após a cisão, e ainda no mês de dezembro de 1992, adotou a denominação de Auto Viação Nações Unidas Ltda.,

De fato, o faturamento do mês de dezembro de 1992, embora pertencente à atuada, pois a cindida passou a exercer atividade diversa a partir de 1º de dezembro de 1992, foi acobertado com Notas Fiscais ainda em nome desta, fls. 184/186.

Entretanto, desde a impugnação, a atuada não faz chegar aos autos prova alguma de que a cindida contabilizou, declarou e recolheu os tributos incidentes sobre o faturamento que lhe pertence.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO